



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 11/07/2024

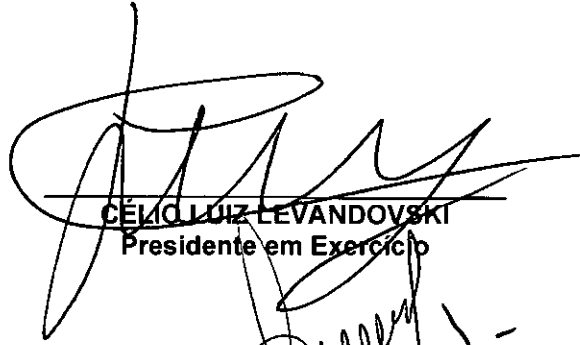
Ata nº 52/2024

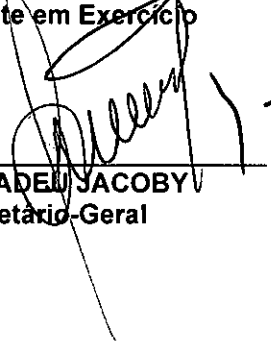
Às nove horas e trinta minutos do dia onze de julho do ano de dois mil e vinte quatro, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%22bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Amilton Cesar de Oliveira Machado, André Luiz Roncato, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Celso Luft, Eduardo Cozza Magrisso, Eivelto Nagel da Rosa Finkler, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli, Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 51/2024, de 09/07/2024, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente em Exercício passou a apreciar o relato da vogal Micheli Mayumi Iwasaki, na sequência, a mesma saudou a todos e deu início ao seu relatório: Recorrente: Tramontina S/A Cutelaria NIRE: 4330000507-1 Recurso ao Plenário Protocolo: 24/188.411-0 I – **Relatório** Trata-se de recurso ao plenário interposto por TRAMONTINA S/A CUTELARIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 90.050.238/0001-14, no intuito de impugnar as exigências realizadas no processo administrativo de Protocolo nº 24/152.440-7, relativos à ata de AGOE de alteração de endereço de filial com CNPJ/MF sob o nº 90.050.238/0011-96, cuja descrição do objeto é “depósito fechado auxiliar da empresa”. Em primeira análise a exigência se deu para “incluir endereço completo na cláusula de alteração da filial”. Após o respectivo cumprimento, foi atribuída nova exigência a partir da indicação de que “o objeto social da filial diverge do CNAE informado na FCN”. Diante da incoerência de qualquer alteração sobre o objeto da filial, tampouco do código de atividade econômica (CNAE) já registrados, a Recorrente buscou os atendimentos ao usuário da Junta, no intuito de obter orientação sobre a eventual necessidade de retificação do ato – dada a inexistência de CNAE para o depósito próprio, motivo pelo qual adota-se a atividade principal que consta da matriz. Assim, a companhia apresentou pedido de reconsideração, o que foi indeferido sob a vaga decisão: “Atividade de fabricação da filial 11-96 diverge do objeto de depósito na FCN. Objeto da filial também não consta no cadastro geral da empresa. A filial não precisa exercer todo o objeto e as atividades da empresa, mas não pode exercer algo que não conste, e também deve ter atividade de acordo com a parte do objeto escolhido, se for o caso de não usar todo.” Em seu parecer, a Assessoria Jurídica opinou pela tempestividade e cabimento do recurso. No mérito, reconhece “constrangimento” pela imposição de exigência indevida à sociedade empresária sobre “conteúdo tão singelo”. Ainda, aponta a nulidade do ato administrativo pela inexistência de fundamentação sobre o indeferimento do pedido de reconsideração. Por fim, opinou pelo provimento do recurso com o arquivamento da ata de AGOE. Em síntese, é o relatório. II – **Voto** - Da análise dos autos, verifica-se que a exigência posta se mostra infundada, não havendo que se falar em divergência entre o objeto da filial e o código da atividade econômica, visto que o depósito de produtos próprios sequer possui tal discriminação na classificação de CNAE's do IBGE. Nota-se, portanto, que a FCN e a ata da assembleia geral ordinária e extraordinária estão em plena conformidade e devem ser arquivadas nesta JUCISRS, ato contínuo. Pelo exposto, acolho e acompanho os fundamentos do parecer da Assessoria Jurídica e voto pelo provimento do recurso de reconsideração. É o voto que



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

submeto à apreciação deste Plenário. Porto Alegre, 01 de julho de 2024. Micheli Mayumi Iwasaki Vogal da Jucis/RS. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


CÉLIO LUIZ LEVANDOVSKI
Presidente em Exercício


JOSE TADEU JACOBY
Secretário-Geral